



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.392, DE 2026

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento e Abordagem Policial à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento e Abordagem Policial à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Atendimento e Abordagem Policial à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, sendo-lhe assegurada, para todos os efeitos legais, a condição de pessoa com deficiência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Art. 3º São princípios do Protocolo Nacional de Atendimento e Abordagem Policial à Pessoa com TEA:

I - o respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana;

II - a proteção da vida, da integridade física e moral e da segurança da pessoa com TEA;

III - o atendimento qualificado, humanizado e prioritário às pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV - a resolução pacífica de conflitos e o uso comedido e proporcional da força;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - a acessibilidade comunicacional, a adaptação razoável da abordagem e a consideração das particularidades sensoriais, comportamentais e comunicacionais da pessoa com TEA;

VI - a atuação integrada, intersetorial e cooperativa entre os órgãos de segurança pública e defesa social e os serviços de saúde, assistência social, educação e proteção de direitos, quando necessário.

Art. 4º São diretrizes do Protocolo Nacional:

I - identificação precoce de indícios de TEA durante o atendimento policial, sem prejuízo da presunção de boa-fé da pessoa abordada e de seus familiares, acompanhantes ou cuidadores;

II - adoção preferencial de técnicas de desescalamento, estabilização do ambiente e comunicação clara, objetiva e não ameaçadora;

III - redução de estímulos sonoros, luminosos e táteis sempre que as circunstâncias operacionais permitirem;

IV - preservação, sempre que possível, da presença de familiar, responsável, acompanhante, cuidador ou pessoa de referência durante o atendimento;

V - vedação de condutas vexatórias, discriminatórias, degradantes ou que agravem crise sensorial, emocional ou comportamental;

VI - registro padronizado das ocorrências envolvendo pessoa com TEA, para fins estatísticos, de monitoramento e aperfeiçoamento institucional;

VII - capacitação inicial e continuada dos profissionais de segurança pública para atendimento e abordagem adequados.

Art. 5º Na abordagem policial de pessoa com TEA, o agente público deverá, sempre que possível e sem prejuízo da segurança da ocorrência:

I - apresentar-se de forma clara e identificar-se funcionalmente;

II - empregar linguagem simples, direta e objetiva, evitando ordens simultâneas, contato físico inesperado e aproximação brusca;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - conceder tempo adicional para processamento da informação e resposta;

IV - buscar informações com familiar, responsável, acompanhante, cuidador ou terceiro presente sobre fatores desencadeantes, formas de comunicação e estratégias de contenção não lesiva;

V - verificar a existência de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) ou outro documento idôneo que auxilie a identificação da condição da pessoa abordada, sem que sua ausência descaracterize direitos e garantias;

VI - priorizar técnicas de contenção verbal e ambiental antes de qualquer medida coercitiva;

VII - acionar apoio especializado, inclusive de equipe de saúde ou assistência, quando a situação concreta indicar crise, desorientação, risco de autoagressão ou de agravamento do quadro.

Parágrafo único. O descumprimento das cautelas previstas neste artigo deverá ser justificado no registro da ocorrência, quando as circunstâncias operacionais demonstrarem impossibilidade concreta de observância.

Art. 6º É vedado, salvo estrita necessidade, legalidade, proporcionalidade e motivação concreta:

I - o uso de força física como primeira resposta à desorganização sensorial, à ecolalia, ao silêncio, à fuga sem violência, aos movimentos repetitivos ou a outras manifestações compatíveis com o TEA;

II - o emprego de expressões intimidatórias, ameaçadoras ou humilhantes;

III - a separação injustificada da pessoa com TEA de seu acompanhante, cuidador ou familiar, quando sua presença contribuir para a estabilização da ocorrência;

IV - a exposição indevida da pessoa abordada a constrangimento público ou estigmatização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A eventual contenção física ou o uso da força deverão observar a legislação vigente, os princípios da necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e menor dano possível, com registro circunstanciado e comunicação imediata à autoridade competente.

Art. 7º Os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) deverão elaborar, adaptar e implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procedimentos operacionais padronizados, fluxos internos e materiais de orientação compatíveis com esta Lei, observadas suas atribuições constitucionais e legais.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deverão prever, no mínimo:

I - orientações de abordagem em patrulhamento ostensivo, atendimento em domicílio, ocorrências de desaparecimento, crise em via pública, condução de testemunhas, vítimas, autores de ato infracional ou investigados, quando cabível;

II - regras de comunicação acessível;

III - protocolos de acionamento de apoio intersetorial e de proteção de direitos;

IV - modelos de registro de ocorrência com campos específicos para identificação da vulnerabilidade;

V - parâmetros de supervisão, monitoramento e avaliação periódica.

§ 2º A União, por intermédio do órgão central do Susp, poderá expedir normas complementares, guias técnicos e matriz nacional de capacitação sobre a matéria.

Art. 8º A formação inicial, a capacitação continuada e o aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública deverão contemplar conteúdo obrigatório sobre:

I - características gerais do Transtorno do Espectro Autista;

II - comunicação funcional e comunicação alternativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III - manejo de crise e técnicas de desescalonamento;
- IV - direitos da pessoa com deficiência e da pessoa com TEA;
- V - uso diferenciado e proporcional da força em contextos de vulnerabilidade;
- VI - atendimento a crianças, adolescentes e adultos com TEA;
- VII - articulação com familiares, cuidadores e rede de proteção.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar cooperação técnica com instituições de ensino, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil, entidades de defesa de direitos das pessoas com deficiência e associações representativas de pessoas com TEA e de seus familiares, para fins de capacitação, produção de material técnico e avaliação do protocolo.

Art. 10. Os registros de ocorrência, sistemas estatísticos e instrumentos de avaliação dos órgãos de segurança pública deverão, observado o regime de proteção de dados pessoais e o sigilo legal, permitir a produção de dados agregados sobre atendimentos e abordagens envolvendo pessoas com TEA, com a finalidade de subsidiar políticas públicas, capacitação e controle social.

Art. 11. Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social poderão acompanhar a implementação desta Lei e recomendar providências aos órgãos competentes, inclusive quanto a metas, indicadores, capacitação e mecanismos de prevenção de violações de direitos.

Art. 12. A pessoa com TEA, seu representante legal, familiar, acompanhante, cuidador ou qualquer interessado poderá encaminhar reclamações, representações, elogios ou sugestões às ouvidorias dos órgãos de segurança pública, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do controle correicional e judicial.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, podendo ser complementadas por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos de fundos legalmente instituídos e por instrumentos de cooperação federativa.

Art. 14. Esta Lei não exclui a aplicação de normas mais protetivas constantes da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e de outras disposições legais relativas aos direitos da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente e das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei nº 13.675, de 2018, por sua vez, instituiu o Susp e fixou como princípios e diretrizes da política nacional de segurança pública o respeito aos direitos fundamentais, a proteção da dignidade da pessoa humana, o atendimento imediato ao cidadão, a capacitação continuada, o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade e a padronização de estruturas de capacitação.

Apesar desse marco normativo, ainda há assimetria entre os entes federados e entre as corporações quanto aos procedimentos de atendimento e abordagem policial a pessoas com TEA, sobretudo em situações de crise, desorientação, hipersensibilidade sensorial, fuga, silêncio, comunicação atípica ou movimentos repetitivos.

A ausência de padrão nacional eleva o risco de abordagens inadequadas, revitimização, uso desnecessário da força e falhas de encaminhamento, além de comprometer a segurança da própria pessoa abordada, de familiares e dos agentes públicos.

A presente proposição busca preencher essa lacuna mediante a instituição de um protocolo nacional mínimo, de caráter humanizado, preventivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e operacional, preservando as competências dos entes federativos e das corporações, mas estabelecendo parâmetros obrigatórios de formação, abordagem, registro, monitoramento e articulação intersetorial. Trata-se de medida compatível com o modelo cooperativo do Susp e com a proteção reforçada que o ordenamento jurídico já assegura às pessoas com deficiência e às pessoas com TEA.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO